



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.007503/94-00
Recurso nº : 110.462 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS. EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : H. C. PNEUS S/A
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.665

RECURSO DE OFÍCIO.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FÍCTICIO - À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receita com base em Passivo Fictício, é de cancelar - se o crédito correspondente.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.007503/94-00.

Acórdão nº : 103-18.665.

Recurso nº : 110.462.

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.130/132, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 36.534,13 UFIR, que acrescido dos acréscimos legais importou em 192.724,84 UFIR.

Em decorrência os Autos de Infração, relativos ao PIS/Faturamento, fls.66/70, FINSOCIAL/Faturamento, fls.71/75, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.76/80, e Contribuição Social, fls.81/85, foram julgados improcedentes.

Segundo o Auto de Infração do IRPJ de fls.62/65, lavrado em 21/12/94, foi verificada omissão de receita operacional, no exercício de 1990, período-base de 1989, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, de acordo com o "Demonstrativo de Composição do Passivo".

Em sua peça impugnatória de fls.95/127 apresentada, tempestivamente, a autuada alega a improcedência dos lançamentos, anexando, na oportunidade, os documentos que compõem o anexo 01, de fls.01/337.

Às fls.130/132, a autoridade julgadora de primeira instância a vista das razões e provas apresentadas pela impugnante, julgou improcedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº99/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.007503/94-00.
Acórdão nº : 103-18.665.

V O T O

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade de primeira instância, verifica-se quanto ao passivo fictício - item 01 da peça básica , no montante de NCz\$468,434,97, que o sujeito passivo anexou cópia do cheque utilizado no pagamento das duplicatas, fls.04 do anexo 1. Também, a cópia do extrato bancário anexada às fls.09 do anexo 01, confirma a saída do numerário ainda em dezembro de 1989.

Assim, à vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receita com base em Passivo Fictício, é de cancelar - se o crédito correspondente.

Quanto ao item 02- omissão de receita, saldo da conta fornecedores, no montante de NCz\$2.592.430,74, a autuada anexou as fls.14/337 do anexo 01, documentos que comprovam a existência das obrigações em 31/12/89, descaracterizando desta forma a infração.

Quanto aos autos de infração reflexos/decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. *mm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.007503/94-00.
Acórdão nº : 103-18.665.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, em 10 de junho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the printed name.